MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

# LEI Nº 2.671/2016

*Dispõe sobre a concessão do benefício da "MEIA PASSAGEM ESCOLAR" nos Transportes Públicos Coletivos a todos os alunos dos estabelecimentos de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus localizados no Município de Juazeiro-Bahia.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO**, no uso das atribuições legais, com fulcro no art. 61, inc. V, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º**. Fica assegurado a todos os alunos dos estabelecimentos de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus localizados no Município de Juazeiro-Ba, bem como aos alunos dos cursos de educação tecnológica oferecidos pela rede pública, matriculados e com frequência regular diária comprovada, o direito ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa cobrada nos transportes coletivos urbanos por ônibus, tipo convencional, durante o período letivo, sendo o uso exclusivo para ida ao estabelecimento escolar e seu retorno

**§ 1º**. Gozarão dos benefícios desta Lei os estudantes com idade superior a sete anos, cadastrados no sistema de Meia Passagem Escolar (SMPE) e que residirem a mais de um quilômetro do seu estabelecimento de ensino, desde que não sejam beneficiários da gratuidade nos transportes coletivos.

**§ 2º**. O benefício da meia passagem escolar fica assegurado para compra de até 60 passagens mensais para cada estudante ou, excepcionalmente, até 90 passagens mensais para estudantes matriculados em cursos com dois turnos diários.

**§ 3º**. Sem prejuízo ao disposto no § 2º, cada estudante poderá utilizar o benefício da meia passagem escolar em até quatro viagens por dia, limitado a um acesso a cada viagem.

**§ 4º**. Não se aplica o dispositivo do caput deste artigo aos estudantes dos cursos de pós-graduação, supletivo, de suplência, de pós-médio e de outros não enquadrados como cursos regulares de educação básica e que não exijam frequência diária durante o período letivo.

**Art. 2º**. A concessão do benefício desta Lei se condiciona ao cadastro prévio anual dos estabelecimentos de ensino, indicados no caput do artigo 1º, no Sistema de Meia Passagem Escolar e a sua regularização junto ao Ministério da Educação e demais Órgãos competentes.

**§ 1º**. O cadastramento dos estudantes beneficiados será realizado entre os dias 1º de fevereiro e 30 de setembro de cada ano e a revalidação da credencial autorizativa do benefício (recadastramento) poderá ser realizada pelo emissor do Cartão Eletrônico em qualquer período do ano, conforme critério por ele estabelecido (emissor), devendo ser apresentado, no mínimo, o comprovante de matrícula emitido pelo estabelecimento de ensino, CPF, RG, comprovante de residência. A emissão da primeira via e o recadastramento dos Cartões Eletrônicos será feito através de um registro fotográfico do aluno, garantindo assim, a personalização do cartão para fins de

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

reconhecimento biométrico facial quando do uso destes, nos veículos.

**§ 2º**. Em caso de identificação negativa, o sistema liberará o acesso, bloqueando o cartão em seguida, até que o beneficiário compareça a um dos postos de atendimento do emissor do Cartão Eletrônico para comprovar a regularidade do uso, atualizar o cadastro e reabilitar o cartão sem custo para o usuário.

**§ 3º**. Caso seja comprovado à irregularidade no uso do Cartão Eletrônico por parte do usuário, este cartão será bloqueado pelo prazo de 30 (trinta dias), na ocasião do desbloqueio (30 dias após o bloqueio), será cobrado uma taxa correspondente a 5 tarifas vigentes ( equivalente a 10 meia tarifa), valor este, referente a revalidação/liberação do cartão bloqueado, por ser este benefício pessoal e intransferível.

**§ 4º**. Caso reincidência da irregularidade, o cartão será bloqueado por 90 (noventa) dias, na ocasião do desbloqueio será cobrado uma taxa correspondente a 5 tarifas vigentes (equivalente a 10 meia tarifas), valor este, referente a revalidação/liberação do cartão bloqueado.

**§ 5º**. Caso o usuário volte a incidir no uso irregular do Cartão Eletrônico, este perderá o direito ao uso do referido cartão, em definitivo.

**§ 6º**. A meia passagem escolar será concedida mediante emissão gratuita de primeira vis de Cartão Eletrônico, podendo este ser personalizado com os dados do beneficiário.

**§ 7º**. Antes da utilização do Cartão Eletrônico, este deve ser previamente carregado com a quantidade de créditos correspondentes às viagens que o estudante pretenda realizar. Estes créditos terão validade de 12 (doze) meses, a contar da data da compra.

**§ 8º**. A emissão do Cartão Eletrônico e a comercialização dos créditos relativos à meia passagem escolar são de responsabilidade da empresa operadora do Sistema de Transporte Coletivo Municipal ou por entidade indicada por elas para tal fim, sedo assegurada a aceitação do mesmo em todas as linhas e serviços deste Sistema de Transporte.

**§ 9º**. Em caso de necessidade de emissão de segunda via do Cartão Eletrônico de que trata o § 2º será cobrado o calor referente a cinco tarifas vigentes (ou o equivalente a dez meias passagens escolares), sendo certa a recuperação e transferência dos créditos remanescentes no antigo cartão, a contar da data em que ocorreu o bloqueio, salientando que este bloqueio ocorrerá em 24 (vinte e quatro) hora após solicitação do usuário.

**Art. 3º**. Perderão o benefício da Meia Passagem Escolar os estudantes que injustificadamente deixarem de frequentar as aulas por um período superior a trinta dias.

**Parágrafo único**. Cabe aos estabelecimentos de ensino cadastrados junto ao Sistema de Meia Passagem Escolar encaminhar trimestralmente ao gestor deste sistema a relação dos alunos, em que deverá conter a identificação pessoal de cada estudante (RG, CPF e nome) enquadrado no dispositivo do *caput* deste artigo, sob pena de suspensão do benefício aos alunos matriculados na instituição inadimplente.

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

**Art. 4º**. O descumprimento desta Lei sujeitará a empresa infratora as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa por cada infração no valor correspondente a duas (02) Unidades de Referência Municipal – URM;

III - suspensão do alvará da concessão ou permissão pelo prazo de até 15 (quinze) dias conforme a gravidade da infração cometida.

**Art. 5º**. Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação oficial, revogadas as Leis Municipais nº 1.821/2004 e nº 1.848/2005.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO**, ESTADO DA BAHIA, em 29 de dezembro de 2016.

**ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO**
Prefeito Municipal

**EDUARDO JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS**
Procurador-Geral do Município